



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.721160/2013-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-008.581 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente JOSELITO GOLIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 01/10/2008, 07/08/2009, 17/08/2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INTERPOSTA PESSOA. CORRETA ATRIBUIÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA PELA AUTORIDADE FISCAL.

É cabível a exigência do imposto e consectários incidentes nos rendimentos tributáveis recebidos por intermédio de interposta pessoa. Para tanto, resta desconsiderada a participação da pessoa interposta na operação, devendo os rendimentos ser reconhecidos e tributados em face do seu real beneficiário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2301-005.258, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 8 de maio de 2018, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 2.913:

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA.

Evidenciada a interposição fraudulenta pela existência de robusto conjunto probatório, o fato da comprovação da existência da pessoa interposta, realizada em processo penal motivada por representação fiscal, não tem o condão de provar a existência de erro de identificação do sujeito passivo, mas sim de evidenciar a intrincada operação visando a ocultar o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária. (...).

No que se refere ao recurso especial, fls. 2.964 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 3.036 e seguintes, para rediscutir a matéria relativa à **correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 142 do CTN.**

Em seu **recurso, aduz a Contribuinte**, em síntese, **que:**

- a) Em não tendo o fisco acertado na indicação do sujeito passivo, o lançamento não subsiste, e o Recorrente foi prejudicado pela interpretação divergente das Câmaras quanto à aplicação do art. 142 do CTN;
- b) todo o lançamento tributário parte da premissa de que aquele que praticou o fato gerador não existe como pessoa natural;
- c) não obstante as diligências efetuadas pelas autoridades lançadoras no tocante à intimação do Contribuinte e dos demais partícipes dos negócios jurídicos praticados, denotaram a prática de determinados atos simulados, a fiscalização preferiu eleger somente o senhor Joselito Golin como Contribuinte, assim entendendo aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, posto que o fisco assumiu como verdade a inexistência do Sr. Paulo Roberto da Rosa;
- d) instada a comprovar a sujeição passiva, a Recorrente coube se desvencilhar do ônus, comprovando para a autoridade policial a existência com vida daquele que praticou os negócios jurídicos ensejadores do ganho de capital;
- e) o fisco não cumpriu seu dever, ou seja, não identificou o sujeito passivo da obrigação tributária;
- f) qualquer ofensa ao artigo 142 do CTN viciam o conteúdo do ato, pois são requisitos do lançamento, atributos intrínsecos ao procedimento de constituição do crédito tributário.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 3.0476 e seguintes:

- a) a fiscalização comprovou a ocorrência de interposição fraudulenta com objetivo de obstaculizar o trabalho da Administração Tributária. Foi necessário longo trabalho de fiscalização e diversas diligências para que se identificasse o real beneficiário e verdadeiro interessado pelos negócios realizados, no caos o Sr. Joselito Golin. O Sr. Paulo Roberto Rosa não passava de laranja que nunca teve qualquer ingerência sobre os negócios realizados em seu nome, nem tirou qualquer proveito desses negócios;
- b) no extenso trabalho da fiscalização foi bem identificado o esquema que consistiu em fazer crer que a renda auferida pelos negócios realizados pelo Sr. Joselito Golin pertenceria a Paulo Rosa, quando de fato pertencia a Joselito Golin;
- c) forma, resta claro que a fiscalização aplicou corretamente o art. 118, I, do CTN e o art. 167 do CC, e, diante de simulação, desconsiderou o ato simulado e voltou suas atenções para o ato que foi realmente realizado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O presente lançamento tem como objeto o **IRPF supostamente devido no ano-calendário de 2009, em razão do ganho de capital por venda de bens imóveis.**

Foi admitida para rediscussão, consoante narrado, a **correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 142 do CTN.**

Cabe salientar que a 2ª Turma da CSRF já se manifestou sobre a questão posta em julgamento, no âmbito do processo n.º 10880.721159/201380, da minha relatoria, no qual figura como sujeito passivo o mesmo Contribuinte.

Assim, apesar de o Recurso Especial apreciado naquela ocasião ser de interposição da Procuradoria da Fazenda Nacional, a matéria restou apreciada, razão pela qual reproduzo os fundamentos constantes daquela decisão, nos termos seguintes:

2. Da sujeição passiva

Apesar da minha participação no julgamento a quo, oportunidade na qual acompanhei o Relator, ao dar provimento ao recurso voluntário, compulsando-se os autos, em uma análise aprofundada da temática juntamente com o seu arcabouço probatório, bem como considerando a descrição minuciosa contida no relato fiscal, entendo que merece reforma a decisão vergastada.

Tendo em vista a clareza e a objetividade constante da Declaração de Voto proferida pela Conselheira Dione Jesabel Wasilewski, no Acórdão recorrido, utilizo-me dos seus fundamentos, abaixo transcritos, como razões de decidir.

Sujeito passivo da obrigação principal como contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador do tributo (art. 121, parágrafo único, I, do CTN).

Na hipótese tratada nesse processo, o fato gerador do tributo está relacionado com o ganho de capital obtido na compra e venda de imóveis rurais de grande extensão.

Essas operações foram realizadas segundo engenharia que foi muito bem descrita no relatório e envolvia o repasse de vultosas somas de uma empresa interessada na compra de imóvel a uma pessoa física que usaria esses recursos e suas habilidades para comprar o bem visado e depois, como dação em pagamento pelo suposto empréstimo, transferiria o bem para o real adquirente.

De acordo com a motivação apresentada pela empresa ICGL:

"Para alcançar esse objetivo, necessitava dos conhecimentos do Sr. Paulo Roberto da Rosa para escolha dos imóveis, e de sua experiência na negociação de seus preços. Ele, juntamente com o seu procurador, o Sr. Joselito Golin, conheciam as condições de mercado da região e seus participantes. (fl. 64)

Essa motivação evidencia que a contratação era feita tendo em vista conhecimentos e experiência daquele que realizaria as operações de compra e venda, características que atribuem um caráter personalíssimo ao negócio.

Ocorre que, a despeito de as operações terem sido concretizadas em nome de Paulo Roberto da Rosa, não há um único documento assinado por ele no âmbito de todos os negócios que foram realizados, seja contrato de empréstimo (fls 86/134), instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural (fls. 893/955), ou na emissão de notas promissórias (fl 101/106), estando ele representado pelo Sr. Joselito Golin também nos instrumentos de dação em pagamento (fls 135/175, 1157/1180 e 1234/1249).

Segundo a impugnação apresentada por este último, no item "III OS FATOS, TAL COMO SE DERAM" (fls 2356 e ss), no ano de 2006, teria sido procurado por um homem que lhe era desconhecido, seu meio irmão, a quem procurou ajudar adiantando-

lhe "uma pequena quantia para que se estabelecesse e efetuasse as primeiras despesas. Garantiu um empréstimo de grande porte, mas exigiu do irmão que outorgasse procuração a ele próprio e a seu advogado, cabendo-lhe, ainda a última palavra em relação aos negócios."

Dessa história resulta que o Sr. Paulo Roberto da Rosa, de quase indigente no ano de 2006, a ponto de necessitar do auxílio de um irmão que até então não conhecia, converteu-se em um proprietário de terras valiosas nos anos seguintes, a ponto de receber empréstimos na casa dos R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) em 2008.

Ocorre que a procuração a que faz referência o Sr. Joselito Golin foi outorgada a ele em 18/10/2002 (fl 1306), muito antes, portanto, da data em que alega ter tido o primeiro contato com o meio irmão.

E essa procuração, outorgada em Brasília, indica como residência de ambos a cidade de Curitiba.

Não é possível crer que alguém que tem sua situação financeira tão drasticamente alterada em um curto período de tempo e que tem seu nome envolvido em operações milionárias baseadas em suas habilidades pessoais não fosse participar pessoalmente de um único negócio.

Além disso, as declarações de imposto sobre a renda da pessoa física entregues em nome do Sr. Paulo Roberto da Rosa indicam na relação de bens e direitos imóveis adquiridos em seu nome no ano de 1996, o que, mais uma vez, contraria as afirmações da impugnação.

Esses fatos, aliado a tudo o que foi relatado pela fiscalização, em especial pelo documento de fl 602, pelo qual o Sr. Golin se declara responsável, devedor solidário, garantidor e principal pagador dos empréstimos feitos em favor de Paulo Roberto da Rosa, evidencia a falta de verossimilhança nas alegações apresentadas pelo Sr. Joselito Golin e a correção das conclusões da fiscalização de que quem realizou as operações que deram ensejo à apuração de ganho sujeito à tributação pelo IRPF, real sujeito passivo da obrigação tributária, é este Senhor (Joselito Golin).

A conclusão de que o Sr. Paulo Roberto da Rosa não existia de fato é uma decorrência lógica de tudo o que foi apurado no procedimento de fiscalização, mas é uma conclusão periférica, uma dentre muitas que são apresentadas pela Autoridade Fiscal como fundamento para identificar o Sr. Joselito Golin como o verdadeiro contribuinte nas operações investigadas. Como exemplo, remeto à leitura dos itens 11, 12, 13 do Termo de Verificação, além de todo o capítulo seguinte deste documento, onde a fiscalização empreende esforço no sentido de provar o vínculo dos fatos geradores com esse senhor.

Esses elementos de convicção apresentados pela fiscalização foram muito bem resumidos pela decisão de piso no seguinte excerto (fl 2428):

Quanto à alegação de que não cometeu transgressão alguma e que tudo resultou da intenção de reparar uma injustiça cometida ao seu meio irmão "Paulo Roberto da Rosa" que a fiscalização após árduo trabalho de investigação concluiu tratar-se de pessoa fictícia, conforme evidências e razões detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal às fls. 1.471/1.543, como por exemplo, (...); procuração outorgada por Paulo Roberto da Rosa, no ano-calendário de 2002, com prazo indeterminado, conferindo ao Sr. Joselito Golin amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive, para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, outorgando ao interessado e a seu advogado a última palavra em relação aos negócios, (fl. 1.306 e §§ 42 e 43, fl. 1495); assunção de responsabilidade solidária por empréstimos contraídos em nome de Paulo Roberto da Rosa junto à empresa I.C.G.L 2, sem benefício de ordem (fl. 602/603); comparecimento do Sr Joselito Golin como "PARTE" num contrato em que apenas "Paulo Roberto da Rosa" havia sido inicialmente contratado (§ 32, letra "d" fls. 1.491/1.493); realização de vultosos "empréstimos de Paulo Roberto Rosa" a Gerson Luiz de Oliveira (participante do quadro societário de várias empresas do Grupo Golin) que, por sua vez, fez transferências milionárias a empresas e pessoas ligadas a Joselito

Golin, conforme DIRPF (fls. 1.404 e 1.498/1.499, § 51); ser o interessado empresário conhecido no ramo do agronegócio e comércio de imóveis rurais, enquanto “Paulo Roberto Rosa” é pessoa desconhecida até mesmo em seu domicílio tributário e na empresa em que figurava como DIRETOR PRESIDENTE (fls. 1.140/1.156 e §§ 58 a 65 – fls. 1.502/1506); as tentativas de inserir o nome Paulo ao de Joselito Golin, em 1998, no cadastro do CPF (§§ 35 e 36 – fl. 1494); várias fazendas adquiridas em nome de “Paulo Roberto da Rosa” pertenciam a pessoas ligadas a Joselito Golin, como por exemplo, as Fazendas Duas Meninas, Piauí I, II, III, IV e V, Olho D’Água e Brejo da Onça II que tinham como proprietário o Sr. Ronaldo Lisboa de Freitas (fls. 1.251/1.256, 1.258/1.304, 1478 e 1498/1499, §§ 11 e 51) (...)

Sendo o litigante pessoa conhecida e atuante no ramo do agronegócio e comércio de imóveis rurais; que todas as intermediações foram sempre realizadas pelo Sr. Joselito, inclusive, para a concessão dos vultosos empréstimos, que na condição de procurador assumiu a responsabilidade solidária por esses empréstimos, sem benefício de ordem e, ainda; que cabia a si e ao seu advogado a última palavra em relação aos negócios, há que se concluir que o suposto “Paulo Roberto da Rosa”, ainda, que tivesse sido comprovada a sua real existência, não se tratava de pessoa imprescindível à intermediação dos negócios, o que confirma tratar-se, na realidade, de pessoa fictícia criada com o intuito único e exclusivo de transferir a este os encargos tributários decorrentes dessas operações, beneficiando as partes envolvidas nessas e em operações subsequentes.

Portanto, volto a repetir: a afirmação da inexistência física do cidadão Paulo Roberto da Rosa não foi o único fundamento para a atribuição da sujeição passiva ao Sr. Joselito Golin, de forma que a eventual comprovação da incorreção dessa conclusão não implicaria falta de fundamentação para o auto de infração tal como realizado.

Ademais disso, gostaria de lembrar a independência das esferas civil e penal, disciplinada pelos seguintes dispositivos legais: Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Código de Processo Penal:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. (grifos nossos)

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II a decisão que julgar extinta a punibilidade; (...)

Na hipótese em questão, os documentos juntados a fls 2783/2790 revelam que a autoridade policial solicitou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo autorização para o arquivamento do inquérito policial instaurado, e o fez sob a ressalva de que não estaria adentrando "no mérito de eventuais discussões nos âmbitos tributário e cível aqui não analisados senão na profundidade que interessava a apuração criminal" (fl 2787).

O inquérito policial consiste em procedimento inquisitório e preparatório, que tem por objetivo a colheita de elementos sobre a autoria e a materialidade da conduta criminosa. Segundo a lição de Renato Brasileiro de Lima:

Diferencia-se o inquérito policial da instrução processual por esse motivo: enquanto a investigação criminal tem por objetivo a obtenção de dados informativos para que o órgão acusatório examine a viabilidade da propositura da ação penal, a instrução em Juízo tem como escopo colher provas para demonstrar a legitimidade da pretensão punitiva ou do direito de defesa.

(Curso de Processo Penal Niterói; RJ, Impetus, 2013, p. 73)

Assim, durante o inquérito seriam colhidos apenas elementos de informação, o que se diferencia das provas que são produzidas no curso do processo judicial, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

O arquivamento do inquérito policial não necessariamente produz coisa julgada material, limitando-se à coisa julgada formal quando, por exemplo, decorre da ausência de justa causa. E foi isso o que ocorreu no presente caso, já que, no documento de fl 2751, o Ministério Público de São Paulo, ao opinar pelo arquivamento, assim se manifesta:

Observa-se assim que o presente procedimento administrativo deve ser arquivado, pois o conjunto probatório mostra-se precário quanto a caracterização dos delitos em questão.

(...)

Assim apesar dos esforços da polícia, o cenário probatório e precário quanto à caracterização dos delitos em exames e não vislumbro novas diligências cabíveis, razão pela qual requeiro o arquivamento dos autos, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. (sublinhei)

A decisão judicial que determinou o arquivamento também teve o cuidado de ressaltar o artigo 18 do CPP, conforme revela a leitura do documento de fl 2753.

O artigo 18 do Código de Processo Penal, por sua vez, determina, in verbis:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Isso quer dizer que não foi instaurado o processo para apuração do ilícito e que não há decisão com trânsito em julgado material, o que impediria a rediscussão da questão.

Portanto, essas manifestações se restringem a valorar a aptidão dos elementos de convicção existentes para a instauração do processo penal. Não atestam cabalmente a inexistência do crime ou a sua autoria e não vinculam a autoridade administrativa.

Ademais disso, a meu ver, ainda que houvesse uma decisão com trânsito em julgado afirmando a existência física do Sr. Paulo Roberto da Rosa, e a sua condição de titular de direitos e obrigações, isso não seria suficiente para fazer dele o sujeito passivo da relação jurídico tributária.

Do ponto de vista do fato gerador tributário, o Sr. Paulo Roberto é sim um sujeito fictício, pois embora seu nome e documentação tenha sido utilizada para a realização das operações, ele não participou delas como demonstra a robusta documentação juntada aos autos.

A Sr. Joselito Golin, além de ter realizado efetivamente as operações, também teve acesso aos proveitos delas, conforme demonstra o trecho que novamente transcrevo da decisão da DRJ:

"realização de vultosos “empréstimos de Paulo Roberto Rosa” a Gerson Luiz de Oliveira (participante do quadro societário de várias empresas do Grupo Golin) que, por sua vez, fez transferências milionárias a empresas e pessoas ligadas a Joselito Golin, conforme DIRPF (fls. 1.404 e 1.498/1.499, § 51);"

Esses empréstimos totalizavam em 31/12/2008 R\$ 47.140.000,00 (quarenta e sete milhões e cento e quarenta mil reais) e R\$ 6.140.000,00 (seis milhões e cento e quarenta mil reais) em 31/12/2009.

Em função disso, dos bens e direitos declarados pelo Sr. da Rosa em 31/12/2009 no valor total de R\$ 9.167.528,32, o somatório de R\$ 8.477.571,85 consistiam em empréstimos para Gerson Luiz de Oliveira e Vale Verde Transportes e Turismo, esta também uma empresa da família Golin (TVF fl 1493).

Com isso, ao fim e ao cabo, os recursos e, muito provavelmente também o ganho, apenas passaram pelo Sr. da Rosa, sendo efetivamente transferidos aos domínios do Sr. Golin.

Ressalta-se que a discussão sobre a real existência do Sr. Paulo Roberto da Rosa não possui a relevância a qual foi atribuída pela decisão recorrida, pois independente da existência física da interposta pessoa, a atividade da fiscalização demonstrou, por meio

do minucioso relatório fiscal e pelas provas juntadas ao autos, que o beneficiário real das operações de alienação de imóveis com ganho de capital foi o Recorrido, de modo que se vislumbra correta a autuação fiscal na identificação do sujeito passivo do lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz